DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7264/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4600/2015
PROTOCOLO	: 1581519
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 025/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: AC DE MELL & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 78.279,90
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO – REGULAR FORMALIZAÇÃO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 073/2014 (fls. 239/242).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 239).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 071/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-350/2016 (fls.376/378)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14619/2016 (fls. 380/383).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-14532/2016 (fls. 384/385),

pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 239).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 025/2014, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-350/2016 (fls.376/378)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 266/267) ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 382), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 073/2014**, celebrado entre o **Município de Deodápolis** (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa **A.C de Mello & Cia Ltda** (CNPJ nº 05.741.310/0001-80), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 384), *in verbis:*

> No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, o parecer jurídico e a publicação do extrato do Aditivo.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao contrato ora em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam a dar sustentação à plena execução contratual em referência.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Primeiro Termo Aditivo (fls. 266/267) ao Contrato Administrativo nº 073/2014 (fls. 239/242) celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ/MF nº 15.821.785/0001-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa A. C. de Mello & Cia. Ltda., CNPJ/MF nº 05.741.310/0001-80, por seu Representante, Senhor Marcos Cândido, CPF/MF nº 878.245.901-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator